

FLS. Nº 04
RE 1235
PROJETO
LEGISLATIVO

Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
17, março 2000
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º de 2000.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.C.L. 1235 de 21, 03, 2000
Autuado com 04 folhas
Ass. _____

Altera a redação dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 683, de 18 de setembro de 1992, que dispõe sobre reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos e empregos para portadores de deficiência e dá providências correlatas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O caput do art. 1º da Lei Complementar n.º 683, de 18 de setembro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º - O provimento de cargos e empregos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência.”

Artigo 2º - O artigo 1º da Lei Complementar n.º 683, de 18 de setembro de 1992, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Artigo 1º.....

§ 4º - Mesmo que o percentual não atinja o decimal de 0,5 (cinco décimos), quando o concurso indicar a existência de cinco a dez vagas, uma delas deverá ser preenchida obrigatoriamente por pessoa portadora de deficiência.”

Artigo 3º - O artigo 2º da Lei Complementar n.º 683, de 18 de setembro de 1992, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Artigo 2º.....

§ 4º - O tempo para a realização de provas a que serão submetidos os deficientes deverá ser diferente daquele previsto para os candidatos considerados normais, levando-se em conta o grau de dificuldade para a leitura e escrita em Braille, bem como o grau de dificuldade provocado por outras modalidades de deficiência.”

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ENTRADA EM vigor em: 16 MAR 15 10 58 58349

JUSTIFICATIVA

FLS. Nº 2
RGL 1235
PROTOCOLADO LEGISLATIVO

A legislação atual prevê vagas para deficientes na porcentagem de até 5%.

Desta forma, tem-se a flexibilidade de 0 a 5%, ou seja, não existe a obrigatoriedade de se contemplar o percentual efetivo de 5%.

Nossa proposta indica que **no mínimo** 5% de vagas serão destinadas a portadores de deficiência.

Segundo organizações nacionais e internacionais, cerca de dez por cento da população mundial sofre algum tipo de deficiência.

No Brasil, os portadores de deficiências são penalizados de forma absurda, sem o mínimo apoio dos poderes públicos, além da ausência de iniciativa por parte de toda a sociedade.

Se considerarmos o percentual de dez por cento de pessoas com alguma espécie de deficiência, entenderemos a necessidade da aprovação desta Lei.

Devemos, ainda, levar em consideração que dentre os milhares de servidores públicos estaduais existentes, poucos são portadores de deficiência.

Mesmo que esta Lei seja aplicada de imediato, muitas décadas terão passado até o dia em que estaremos perto de 5 % (cinco por cento) de vagas do funcionalismo preenchidas por portadores de deficiências.

Pela falta de oportunidade, este segmento da sociedade sofre muito quando tenta disputar uma vaga no mercado de trabalho.

Nada mais justo, portanto, do que o Executivo Estadual proporcionar esta oportunidade a tais pessoas.

Por estas e por outras inúmeras razões, entendemos que a presente Lei será aprovada por unanimidade dos membros desta Assembléia Legislativa.

Sala das Sessões, em

Rafael Silva
RAFAEL SILVA
Deputado Estadual

QDT

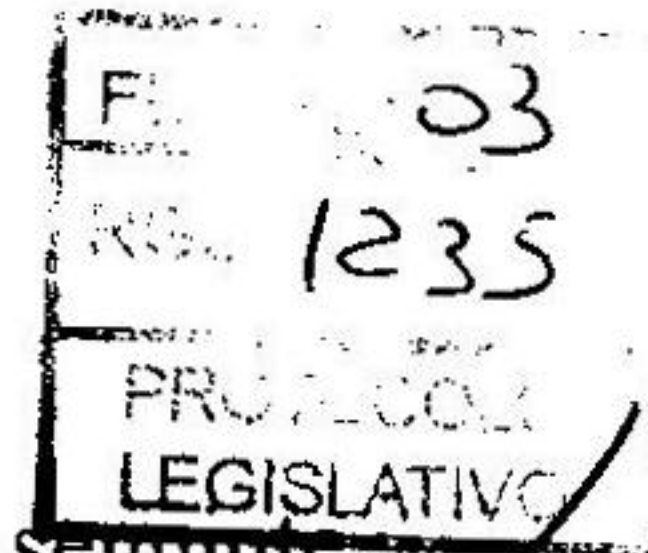
Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 18-03-2000

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 11/3/00
W
Conferente

Lei Complementar N.º 683, de 18 de setembro de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:



Artigo 1º - O provimento de cargos e empregos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de até 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência.

§1º - Para gozar dos benefícios desta lei complementar, os portadores de deficiência deverão declarar, no ato da inscrição ao concurso público, o grau de incapacidade que apresentam.

§2º - O órgão responsável pela realização do concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições especiais necessárias à sua participação nas provas.

§3º - As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo só serão arredondadas para o número inteiro subsequente quando maiores ou iguais a 5 (cinco).

Artigo 2º - Os portadores de deficiência participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo e à avaliação das provas.

§1º - Após o julgamento das provas, serão elaboradas duas listas, uma geral, com a relação de todos os candidatos aprovados, e uma especial, com a relação dos portadores de deficiências aprovados.

§2º - As vagas, reservadas nos termos do artigo 1º desta lei complementar, ficarão liberadas se não tiver ocorrido inscrição, no concurso, ou aprovação de candidatos portadores de deficiência.

§3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, será elaborada somente uma lista de classificação geral, prosseguindo o concurso nos seus ulteriores termos.

Artigo 3º - No prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das listas de classificação, os portadores de deficiência aprovados deverão submeter-se à perícia médica, para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo ou emprego.

§1º - A perícia será realizada no órgão médico oficial do Estado, por especialista na área de deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser proferido no prazo de 5 (cinco) dias contados do respectivo exame.

§2º - Quando a perícia concluir pela inaptidão do candidato, constituir-se-á, no prazo de 5 (cinco) dias, junta médica para nova inspeção, da qual poderá participar profissional indicado pelo interessado.

FLS. Nº 04
RGL. 1235
PROT. 10
LEGISLATIVO

§3º - A indicação de profissional pelo interessado deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do laudo referido no § 1º.

§4º - A junta médica deverá apresentar conclusão no prazo de 5 (cinco) dias contados da realização do exame.

§5º - Não caberá qualquer recurso da decisão proferida pela junta médica.

Artigo 4º - O concurso só poderá ser homologado depois da realização dos exames mencionados no artigo anterior, publicando-se as listas geral e especial, das quais serão excluídos os portadores de deficiência considerados inaptos na inspeção médica.

Artigo 5º - Os editais de concurso a serem publicados a partir da vigência desta lei complementar conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

Artigo 6º - Esta lei complementar e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitória

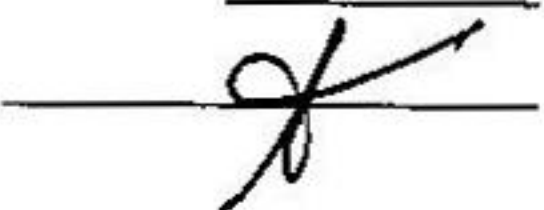
<Artigo Único – Esta lei complementar não se aplica aos concursos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de setembro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Roberto Fanganiello Melhem
Respondendo pelo expediente da Secretaria
da Administração e Modernização do Serviço Público
Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 18 de setembro de 1992.

Folha 5
Proc. 1235


Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 32ª a 36ª Sessões Ordinárias (de 21 a 27/03/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 27/03/00.

